

DESPACHO PARA ABERTURA DE DILIGÊNCIA

Pregão nº 004/2025

Processo Administrativo nº 012/2025

ID Cidades: 2025.501C2600018.01.0003

Trata-se de análise, por esta comissão de licitação, de documentos solicitados em sede de diligência, de modo a complementar e comprovar os atestados de capacidade técnica apresentados no certame em fase de habilitação.

Inicialmente, esta Comissão ressalta a importância de apresentar um resumo dos acontecimentos ocorridos no presente certame até o momento.

Pois bem. Após a desclassificação das empresas que ficaram em 1º e 2º lugar, foi solicitado a possibilidade de negociação da proposta da empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA e a mesma recusou via chat.

Ato contínuo a empresa solicitou via chat prorrogação de prazo, "Solicito ainda em conformidade com edital a possibilidade de prorrogação do prazo para envio da proposta e demais documentos", antes mesmo de ser iniciado o prazo para apresentar a proposta adequada.

A Pregoeira, juntamente com a comissão de licitação, levando em consideração a solicitação e o previsto no Edital, concederam a prorrogação por igual período, qual seja, de 4h, no total,

Conforme disposto nos itens 6.23 e 6.24 do Edital, informamos que a solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo licitante será atendida. A prorrogação será por igual período, previsto no item 6.23. Sendo assim, o prazo total será de 4 horas, conforme solicitação. Tendo em vista que o prazo se encerrará às 20:30h, informo que quaisquer dúvidas ou problemas, sejam constados no chat, para que amanhã sejam esclarecidos/resolvidos.

Desta forma, a empresa anexou a proposta adequada, juntamente com a Planilha Orçamentária e Composições Unitárias, sendo assim, a documentação foi remetida para análise do setor técnico de engenharia.

Levando em consideração o parecer técnico do engenheiro responsável, o qual apontou algumas inconsistências, foi aberto prazo de 2h, em sede de diligência, para a empresa readequar a proposta apresentada, em conformidade com o parecer técnico do engenheiro, que foi devidamente disponibilizado no portal do Compras.Gov e no site oficial deste Consórcio, ocasião em que foi divulgado no chat, o link do referido documento para conhecimento de todos os participantes do certame.

O referido prazo se encerrou às 11:05:00h e nenhum anexo foi enviado, entretanto, às 11h12min31seg, o licitante se manifestou no chat solicitando prorrogação do prazo, e discorreu:

De 37.949.756/0001-91 - Ao tentar acessar o sistema eletrônico para envio do documento solicitado, houve inconsistência no site, o que impossibilitou o logon e, conseqüentemente, o cumprimento do prazo originalmente estabelecido. Não obstante, assim que foi possível o acesso, constatou-se que o prazo já havia expirado. Ressalta-se que o documento requerido já estava devidamente formulado e assinado, cumprindo integralmente a diligência determinada. De 37.949.756/0001-91 - ,apenas não podendo ser entregue dentro do prazo devido ao problema técnico fora do controle do requerente. Diante do exposto, requer-se a prorrogação do prazo para protocolar o documento sem a aplicação de qualquer penalidade, considerando que o cumprimento da diligência já se encontra preparado e que a impossibilidade de envio se deu por motivo alheio à vontade do requerente. De 37.949.756/0001-91 - Assim, com fundamento ao item 6.24 e 22.7. do edital. Pedimos a prorrogação do prazo, ou reabertura do mesmo, haja vista o documento estar pronto para ser anexado.

Tendo em vista a manifestação no chat pelo licitante e levando em consideração os princípios do formalismo moderado e, ainda, a vantajosidade da proposta visando o interesse público, a Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, decidiu:

Considerando a manifestação da empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA no chat e considerando, ainda, que os Tribunais tem entendimento de que o formalismo moderado deve prevalecer sobre o formalismo excessivo, além do dever da Administração, sempre que possível, de visar a obtenção do resultado de interesse público em detrimento de rigorismos formais e, ainda, visando o princípio da vantajosidade da proposta, será concedido o prazo, improrrogável, de 2h para o licitante anexar documento formal com os argumentos pertinentes.

Ato contínuo, a empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação esclarecendo as divergências apontadas pelo parecer do engenheiro, conforme observa-se nos autos deste processo.

Após manifestação, a Comissão de licitação encaminhou tal manifestação ao Engenheiro responsável, o qual manteve sua conclusão anterior e indicou vícios materiais e

comprometimento da exequibilidade, em suma. Ocasão em que foi remetido os autos do processo à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para melhor instruir o certame.

Dessa forma, o parecer jurídico demonstrou que não houve prova concreta de inexequibilidade e opinou pelo aceite da proposta e prosseguimento do certame.

Neste ensejo, a Pregoeira decidiu pela classificação da proposta da empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ato contínuo, foi disponibilizado o prazo de 2 (duas) horas para a referida empresa juntar os documentos de habilitação exigidos no Edital, tendo a mesma anexado os respectivos documentos.

Após análise detalhada por esta comissão, observou-se que a documentação apresentada pela empresa referente ao item 8.18 do Edital (qualificação técnica), não foi clara o suficiente para comprovação das horas exigidas nas parcelas de maior relevância, definidas no item 8.18.3 do Edital, sendo assim, a comissão decidiu pela abertura de diligência para complementação/comprovação das horas exigidas nas parcelas de maior relevância, solicitando o seguinte:

a) Para fins de qualificação técnico-operacional: complementação ou apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente assinado(s), que demonstre(m) a **gestão de mão de obra da empresa para:** i) oficial de obra e ii) auxiliar de obra, conforme estabelecido no item 8.18.1, levando em consideração as quantidades exigidas para as parcelas de maior relevância, descritas no item 8.18.3.

b) Para fins de qualificação técnico-profissional: apresentação de complementação dos atestados de capacidade técnica, abaixo elencados, apresentando: livros de ponto, contratos que deram origem aos atestados, diário da obra ou outro documento que demonstre efetivamente a comprovação das horas exigidas nas parcelas de maior relevância, descritas nos itens 8.18.2 e 8.18.3 do Edital:

- CAT com Registro de Atestado nº 3069238/2023
- CAT com Registro de Atestado nº 2901493/2022
- CAT com Registro de Atestado nº 2954949/2022
- CAT com Registro de Atestado nº 2961369/2022
- CAT com Registro de Atestado nº 3064303/2023
- CAT com Registro de Atestado nº 2832620/2021
- CAT com Registro de Atestado nº 2849223/2021
- CAT com Registro de Atestado nº 2978954/2023

Após solicitado, em sede de diligência, a complementação/comprovação acima referida, disponibilizando 2 horas de prazo, tendo em vista que se tratava apenas de

complementação de documentos pré-existentes, a empresa questionou o prazo e requereu sua prorrogação para 3 (três) dias. Entretanto, a comissão entendeu que “considerando que os documentos solicitados são preexistentes à época do certame, tendo em vista a data dos atestados enviados pela empresa, a prorrogação do prazo será concedido por período equivalente ao originalmente estipulado, qual seja, o de 2 horas, improrrogáveis”.

O prazo se encerrou às 13:15h e a empresa se manifestou às 13h32min57seg. no alegando, através do chat, que

A decisão não condiz com a razoabilidade, os atestados apresentados demonstram a expertise tanto da licitante, quanto do responsável técnico. A exigência arguida se torna restrita, pois, a equipe técnica do órgão tem capacidade técnica para fazer a conversão do serviço em horas homem, ademais, conforme arguido em sede de impugnação, a exigência de serviço hora homem está mais para prestação de serviços de mão de obras do que serviços relacionados ao CREA. reiteramos o pedido da dilação do prazo, conforme solicitado. Tendo em vista, a empresa ter apresentado capacidade técnica tanto para gestão de obras, quanto para gestão de mão de obras. Sendo assim, necessário esse prazo para o técnico (Engenheiro) fazer o levantamento e conversão das horas homem necessárias para cada tipo de obra apresentados nas CAT's. A licitante informa antecipadamente que, em caso de inabilitação por tal fato (diligência), já manifesta a intenção de recurso.

Dessa forma, a Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, ao ponderar o presente questionamento, e amparado nos princípios administrativos e decisões dos Tribunais, decidiu, por conceder o prazo de 24 horas adicionais, demonstrando o seguinte,

Considerando a solicitação da empresa quanto à dilação de prazo no âmbito da presente diligência, a comissão delibera pela concessão de 24 horas adicionais. Tal decisão fundamenta-se nos princípios da autotutela, da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre em observância ao interesse público. Ressalta-se que a demanda não envolve serviços de alta complexidade, tampouco a elaboração de planilhas ou afins. Trata-se, exclusivamente, da comprovação da carga horária dos serviços mencionados no despacho anexo a esta diligência. Ademais, a exigência de comprovação limita-se às parcelas de maior relevância, conforme expressamente previsto no Edital. Importante destacar que não há que se falar em conversão de hora-homem, mas apenas na demonstração da carga horária efetivamente executada, conforme os atestados apresentados pela empresa. Inclusive, trata-se de documentos pré-existentes à abertura do certame, não havendo, portanto, qualquer inovação ou produção documental posterior com vistas à sua apresentação.

Sendo assim, a empresa juntou os documentos na diligência para análise, mencionando no chat:

Apresentamos os documentos probatórios que comprovam a capacidade técnica da empresa, como também de seu responsável técnico. Há de

considerar que a empresa mudou seu escritório recentemente, o que prejudicou o levantamento maior de documentos para substanciar o que já está demonstrado. Todavia, o apresentado, junto com o parecer técnico, já comprova o buscando pelo processo licitatório. Ademais, a licitante se coloca à disposição desta D. Comissão.

Após apresentação dos documentos em sede de diligência, esta comissão passou a análise detalhada dos referidos documentos, os quais foram apresentados de forma incompleta. Vejamos:

- No que tange a comprovação técnico operacional, entendemos que foram comprovadas as horas das parcelas de maior relevância (itens 8.18.1 e 8.18.3), demonstradas através da conversão dos quantitativos executados em horas-homens, utilizando a composição da tabela de referência (DER-ES e SINAPI).
- No que tange a comprovação técnico profissional, somente houve comprovação das horas referente ao oficial de obras e auxiliar de obras, não houve apresentação de quaisquer documentos que comprovem a responsabilidade técnica sob os serviços de auxiliar de serviços gerais, nos moldes exigidos no Edital.

O TCE-ES reforça a ideia de que a Administração deve ter discricionariedade técnica qualificada para definir exigências de habilitação, ao demonstrar através do Acórdão 00610/2025-7, que

é legítima a exigência de atestados de qualificação técnica com base na relevância técnica das parcelas do objeto, ainda que estas não correspondam a valores individualmente significativos, conforme autoriza o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), especialmente quando a complexidade e os riscos da execução exigem domínio técnico especializado desde a fase de projeto, como ocorre nas contratações integradas.

É necessário destacar que a função de auxiliar de serviços gerais, que tem compreendido, dentre outros, os serviços de limpeza e varrição pública que exerce atividades de alta complexidade, como: recolher e ensacar resíduos; depositar os sacos com resíduos de varrição em locais adequados para a coleta dos caminhões coletores, entre outros. Inclusive, o Acórdão nº 01111/2021-7 – TCEES, demonstra a complexidade destas funções.

Ademais, o acórdão supra (Acórdão nº 01111/2021-7 – TCEES) reconhece a complexidade da função de varrição de rua, ao descrever que "(...) considera-se que os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos no edital estão em consonância com o

princípio da proporcionalidade, **por estarem limitados à complexidade do objeto e relacionados às parcelas de maior relevância e valor mais significativo** (...). *(grifei e sublinhei)*.

Ressalta-se, ainda, que o Acórdão nº 00593/2025-7 - 2ª Câmara do TCE-ES, também deixou claro que “(...) este Tribunal já decidiu, em questão similar relacionada à qualificação técnica, que a **responsabilidade por serviços de limpeza pública compete a profissional de Engenharia** (Decisão 1967/2019-2, Processo 10147/2019-8): (...)”. *(grifei e sublinhei)*.

Além disso, o mesmo Acórdão ainda confirma, “(...) o engenheiro civil tem a competência de desempenhar atividades relacionadas ao sistema de saneamento, e para atuação no manejo de resíduos sólidos (...)”.

Cumprido ressaltar que, em todas as etapas, esta Comissão pautou sua atuação pelo princípio do formalismo moderado, da autotutela, da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre em observância ao Interesse Público e aos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais. Todavia, mesmo após a abertura de diligências e o deferimento do pedido de dilação de prazo, a empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de apresentar integralmente a documentação exigida no Edital, descumprindo, assim, o disposto no item 8.18.2.

Portanto, pelo descumprimento do item 8.18.2 do Edital, esta comissão **decide** pela **INABILITAÇÃO** da empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.949.756/0001-91.

Muniz Freire-ES, 29 de setembro de 2025.

ISABELA DE SOUZA CASSA

Pregoeira

BRENDON RIBEIRO VIANA

Membro da Comissão de Licitação

HUDSON RAMOS DA CUNHA

Membro da Comissão de Licitação